

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202214304001476

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA (DIÁRIAS)

DESPACHO Nº 1203/2022 - GAB

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI. DIÁRIAS. ARTS. 104 E 105 LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. NOVO ESTATUTO. DECRETO ESTADUAL Nº 9.733/2020. VALOR DA DIÁRIA. PARÂMETRO. LOCAL DE DESTINO. LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIFERENTE DO DA LOCALIDADE DO PERNOITE. INEXISTÊNCIA DE VAGA NA REDE HOTELEIRA DO MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERNOITE EM REGIÃO PRÓXIMA. DIÁRIA A SER ESTABELECIDA SEGUNDO O VALOR DO MUNICÍPIO DO POUSO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MEIOS DE PROVA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Pelo **Ofício nº 1507/2022/SEDI** (000030590328), a Gerência de Gestão e Finanças da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação - SEDI questionou sobre o valor devido, a título de diárias, a servidor público que deva prestar serviço fora de sua sede, em município do Estado de Goiás, mas que, por carência da rede hoteleira no destino, estabeleça pernoite em Brasília/DF.

2. A Procuradoria Setorial da SEDI se manifestou, pelo **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 80/2022** (000031202046), ensejo em que fez considerações gerais a respeito da disciplina da matéria na Lei estadual nº 20.756/2020 e no Decreto estadual nº 9.733/2020, o qual regulamenta a concessão de diárias, aduzindo, com esteio no art. 2º, IX, deste ato infralegal, que seu valor foi estabelecido tendo *“como parâmetro o local de destino, ou seja, logradouro no qual ocorrerá o desempenho das atividades”*

(destaques do original). Mas invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e se servindo ainda de interpretação teleológica, inferiu pela possibilidade de, na excepcionalidade da situação consultada, o local de pouso ser o referencial para o valor da diária. Para isso, destacou diversas condições a serem necessariamente comprovadas (item 4.4 da peça opinativa), além de outras que podem servir como meio complementar a essa justificação (item 4.5).

2.1. Relatados, segue fundamentação jurídica.

3. Para dirimir a hesitação levantada pelo consulente, primeiro elemento a ser apreciado é o tratamento legalmente conferido à matéria, nos arts. 104 e 105 da Lei estadual nº 20.756/2020. E segundo o art. 104, serão devidas diárias ao servidor que se afastar da sede de lotação para outro ponto do território nacional, desde que isso ocorra “a serviço”, e em caráter eventual ou transitório. Não é demais reforçar que esse pagamento é meramente indenizatório, por despesas ocasionadas ao servidor com seu deslocamento por interesse da Administração, gastos estes compreendidos com “*pousada, alimentação e locomoção urbana*”.

4. A legislação de regência identifica, portanto, o deslocamento motivador de pagamento de diárias apenas no afastamento, em prol do serviço público, do servidor da sua sede de lotação.

5. Cumprindo com a função de regulamentar e pormenorizar o assunto, o Decreto estadual nº 9.733/2020 não denota uniformidade nos conceitos que adota para delimitar o critério determinante do valor da diária. Embora, no geral, considere o *local de destino* como sendo o respectivo parâmetro ao cálculo da verba, os arts. 2º, IX, e o Anexo I, do Decreto estadual nº 9.733/2020, incutem incertezas acerca da correlação desse referencial (o *local de destino*) ao lugar de prestação do serviço ou ao em que se dá o pernoite, respectivamente.

6. Essa inconsistência do Decreto estadual nº 9.733/2020 é, por certo, decorrência de uma natural pressuposição, que deve ter conduzido o seu autor, de que o *local de destino* corresponde ao mesmo da realização do serviço, e de que nesta localidade também ocorrerá, *ordinariamente*, o pernoite (quando necessário). E sendo essa a sequência natural dos eventos, a hipótese delineada pelo consulente assinala-se como excepcional e, por isso, não encontra solução clara no ato normativo.

7. Para esse imbróglio, o desfecho proposto na peça opinativa revela-se coerente e harmônico à finalidade do instituto das diárias, bem como aos seus pressupostos, de modo que, nessa perspectiva, acolho seu arrazoado e inferências.

8. Observo, em reforço, que o inciso IX do art. 2º, do Decreto estadual nº 9.733/2020, mesmo correlacionando o local de destino ao da prestação do serviço, não exclui desse itinerário o lugar de repouso (“*traslados para alimentação, repouso e exercício de atividades*”; grifei). E o Anexo I, como já salientado acima, utiliza, indistintamente, os vocábulos *destino* e *pernoite* para discriminar os valores de diárias, sinalizando que, não só a localidade da prestação do serviço (art. 2º, IX), mas também o local de estada pode corresponder a *destino* para efeito de cálculo de diárias.

9. Assim, o Decreto estadual nº 9.733/2020, na sua literalidade, não contém cabal equivalência entre o local de destino e o da prestação do serviço, adotando também o lugar do pernoite para definição do valor de diária. Aliás, como é o Anexo I do Decreto estadual nº 9.733/2020 que

efetivamente dispõe sobre esses valores, mais racional e congruente é a interpretação que melhor assuma seus elementos normativos.

10. Logo, nas situações excepcionais em que o repouso tenha que ocorrer noutra localidade por razões, não imputáveis ao servidor, de deficiência da rede hoteleira no lugar da prestação do serviço, deve ser o local do pernoite a determinar o valor da diária, na forma do Anexo I do Decreto estadual nº 9.733/2020. E, justamente por tal excepcionalidade, essa solução requer comprovação mais complexa, satisfazendo, nesse sentido, as medidas sugeridas pela Procuradoria Setorial nos itens 4.4 e 4.5 da sua manifestação que, respectivamente, devem ser observadas como meios de prova obrigatórios e complementares.

11. Do exposto, com os **acréscimos** acima, **aprovo o Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 80/2022** (000031202046), e **oriento** pela possibilidade de o local do pernoite servir de parâmetro ao cálculo do valor de diária, na forma do Decreto estadual nº 9.733/2020 (Anexo I), quando, excepcionalmente, e por causas não atribuíveis ao servidor, não haja hospedagem disponível na região municipal da prestação do serviço, mediante a comprovação dos seguintes fatos, sem prejuízo de outros:

(i) obrigatoriamente:

- *“inexistência de vaga/leito de hotel (ainda estabelecimento similar) ou até mesmo rede hoteleira no local da prestação dos serviços objeto do deslocamento;”*

- *“inexistência de vaga/leito de hotel (ou estabelecimento similar) ou até mesmo rede hoteleira em Município goiano próximo ao do local de trabalho e em distância equivalente a logradouro integrante ao Ente Federativo diverso (no caso DF).”*

(ii) adicionalmente:

- *“mensagem eletrônico (e-mail) entre beneficiário e estabelecimento hoteleiro em que reste evidenciado a recusa da acomodação em razão de inexistência de leito;”*

- *“extrato de consulta a rede mundial de computadores (internet), cópia parcial de lista telefônica, fotocópia de “guia de turismo” demonstrando a inexistência de hotel ou similar na Cidade;”*

- *“cópia de mapa ou extrato de consulta na internet evidenciado a distância entre o local do Trabalho e o município goiano mais próximo e entre aquele e o logradouro não pertencente ao Estado de Goiás, se for o caso.”*

12. Orientada a matéria, devolvam os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e CEJUR** devem ser cientificados do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 80/2022** e do presente despacho), nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/07/2022, às 10:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031904767** e o código CRC **C710918B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202214304001476

SEI 000031904767